



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 39/2016-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2016.

De: GME

Para: SMI

Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP") - Moacir Carlos Silveira Martins e XP Investimentos CCTVM S.A - Processo CVM nº RJ-2015-1295

Senhor Superintendente,

1. Trata este processo de recurso, apresentado pelo Sr. Moacir Carlos Silveira Martins ("reclamante"), em 20/5/2014, contra a decisão da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados ("BSM") de indeferir seu pedido de ressarcimento, no âmbito do MRP, em reclamação contra a XP Investimentos CCTVM ("reclamada") por suposta infiel execução de ordens.

A) HISTÓRICO

2. O Reclamante relata que, em 17/12/2013, colocou oferta de compra do ativo OGXP3 a R\$ 0,22, mas sua ordem teria sido executada ao preço de R\$ 0,23. Ao detectar o ocorrido, teria então entrado em contato com a mesa de operações da reclamada, quando obteve a resposta de que deveria aguardar um posicionamento da área técnica da corretora sobre o assunto.

3. Assim, informou também que o prejuízo devido à infiel execução de ordem por parte da reclamada seria de R\$ 13.600,00, e que também teria apresentado reclamação na ouvidoria da reclamada e também na CVM.

4. Em resposta a pedido de esclarecimentos adicionais da BSM, o reclamante informou também que (1) tentou, por vários dias, realizar a venda coberta de ações da empresa OGX; (2) pretendia comprar o ativo OGXP3 por R\$ 0,22 e vender a opção OGXPA10 por R\$ 0,13; e ainda, (3) que em 17/12/2013 "tentou novamente fazer tal procedimento lançando uma ordem de compra a R\$ 0,22 e esta foi executada a R\$ 0,23".

5. Prossegue com a explicação de que a ordem enviada para o *home broker* da XP Investimentos foi específica para a compra de 680.000 ações de OGXP3 a R\$ 0,22. Ao final, afirma que, "ainda que a ordem tivesse sido transmitida como alega a reclamada, não deveria - em hipótese alguma - ter sido aceita tendo em vista que o reclamante não possuía esse saldo em conta e o limite concedido de alavancagem, nos termos do seu contrato deve-se exclusivamente ser concedido 'para ações de primeira linha', sendo que se trata de empresa fora do índice Bovespa e em Recuperação Judicial".

6. Já na manifestação encaminhada em defesa, a reclamada alega em síntese que (a) foi o reclamante, e não a reclamada, o responsável por inserir a ordem de compra de OGXP3, no dia 17/12/2013, via o sistema *home broker*, ao preço de R\$ 0,23; (b) o reclamante, mesmo após pedido de esclarecimentos,

não soube justificar o valor pleiteado na reclamação.

7. Diante dos argumentos das partes, a Gerência Jurídica da BSM ("GJUR") solicitou a elaboração do Relatório de Auditoria GAP nº 1/2014, que chegou às seguintes conclusões: (i) o reclamante acessou nove vezes o sistema *home broker* da Reclamada, em 5/2/2013, e no acesso às 10h41m22ss, foi inserida a ordem de compra de 680.000 mil ações do ativo OGXP3, no valor de R\$ 0,23; (ii) após esse acesso, o reclamante acessou mais sete vezes seu *home broker* ao longo do dia.

8. Dadas as conclusões do Relatório de Auditoria, nova oportunidade foi dada às partes para manifestação. O reclamante afirma que teria sim explicado o valor calculado como prejuízo, e ressaltou que "em momento algum discute-se que o reclamante foi quem lançou a ordem, o que demonstra é que ela foi executada em valor diverso daquele pretendido por ele".

9. Já a reclamada, ao tomar ciência do teor do Relatório de Auditoria, reiterou a sua manifestação anterior para concluir que não contribuiu para o suposto prejuízo do reclamante, uma vez que ficou demonstrado que foi o próprio quem efetuou a compra de 680.000 ações OGXP3 ao preço de R\$ 0,23.

10. No parecer sobre o caso, a GJUR, então, inicialmente opinou pela tempestividade da reclamação, e como legítimas as partes para figurar no processo de MRP. Após isso, lembrou que o ponto controvertido consiste em verificar se as ordens das operações indicadas pelo reclamante foram inseridas por ele, e em que condições (em especial o valor da oferta de compra, se a R\$ 0,22 por ação ou a R\$ 0,23 por ação).

11. No mérito, a GJUR então destacou que o Relatório de Auditoria não apurou a existência de ordem de compra em nome do reclamante, no dia reclamado, de ações de Código OGXP3 ao preço de R\$ 0,22. mas sim, ao preço de R\$ 0,23, que, dessa forma e a esse preço foi então executada. Assim, "é inequívoco, pela análise feita nos sistemas eletrônicos, que o reclamante transmitiu via *home broker* as ordens de compra ao valor de R\$ 0,23 e não ao preço de R\$ 0,22, como alega".

12. No tocante à alegação do reclamante de que não teria condições de suportar operação de tal porte, a GJUR afirmou que "em sua ficha cadastral o reclamante demonstra que tem um numerário suficiente para adimplir a referida quantia, conforme afirmado por ele na situação financeira patrimonial".

13. Assim, a GJUR defendeu a improcedência da reclamação, o que foi acompanhado, na íntegra, pela decisão do Diretor de Autorregulação.

14. Em conclusão, o investidor veio apresentar recurso contra essa decisão à CVM, no qual, em suma, reiterou o exposto em suas manifestações anteriores, e veio também refutar as conclusões do parecer jurídico da BSM, porque (1) a decisão em favor da reclamada se deu sem qualquer elemento de prova contundente, considerando apenas a declaração da corretora e (2) a reclamada executou ordens com atribuição de limite não autorizado nos termos do contrato mantido.

B) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

15. Preliminarmente, verificamos que a decisão de indeferimento da BSM foi comunicada ao reclamante em 23/4/2014 e que o recurso foi protocolado dentro do prazo de 30 dias previsto pelo regulamento do MRP. Assim, entendemos que ele deve ser considerado tempestivo.

16. Pelo que se vê, a BSM concluiu pela improcedência do pedido de ressarcimento por avaliar que foi o próprio investidor quem inseriu a ordem de compra do ativo OGXP3 ao preço de R\$ 0,23. Esta área técnica, nesse ponto, concorda com a decisão da BSM, pelo motivos que serão expostos a seguir.

17. A argumentação trazida pelo reclamante em seu recurso junto a esta Autarquia de que a "decisão em favor da reclamada se deu sem qualquer elemento de prova contundente, considerando apenas a declaração da corretora" não deve prosperar. Como ficou demonstrado nos autos, a BSM, em sua decisão, se baseou nas informações obtidas pela auditoria realizada, em 5/2/2014, por meio da qual pôde confirmar as condições de disparo e de execução da ordem, e que, aí sim, corroboram as alegações da reclamada, mas desmentem a do reclamante.

18. Ficou comprovado, vale repisar, pelo Relatório de Auditoria GAP nº 1/2014, que a ordem para compra de 680.000 mil ações do ativo OGXP3 ao valor de R\$ 0,23 foi enviada pelo próprio

reclamante, via sistema *home broker* da reclamada por ele acessado naquela oportunidade.

19. A outra argumentação levantada pelo reclamante, no sentido de que "a reclamada executou ordens atribuindo limite não autorizado nos termos de contratos existentes" também não se sustenta, no essencial porque tais limites operacionais de atuação atribuídos ao investidor são de responsabilidade da própria reclamada, à luz de suas políticas de gestão de risco de inadimplência do investidor para as operações por ele realizadas.

20. E, ainda que o cenário desenhado pelo reclamante fosse verdadeiro, e a reclamada tivesse permitido a execução de ordens sem que detivesse limites ou as garantias necessárias, tal fato não guardaria qualquer relação com a alegada execução infiel da ordem, pois quem inseriu a ordem foi o próprio reclamante, nas condições apuradas pela BSM, a quem, assim, caberia atribuir a responsabilidade de honrar os pagamentos decorrentes da liquidação financeira da operação.

21. Assim, entendemos que não é possível configurar infiel execução de ordem por parte da reclamada, razão pela qual, propomos a manutenção da decisão de improcedência da BSM ao pedido de ressarcimento. Propomos, ainda, que a relatoria do recurso seja conduzida por esta GME/SMI.

Atenciosamente,

Daniel Walter Maeda Bernardo

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

De acordo. Ao SGE, com proposta de relatoria por parte desta GME/SMI.

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Gerente**, em 19/02/2016, às 19:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Waldir de Jesus Nobre, Superintendente**, em 24/02/2016, às 16:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0078456** e o código CRC **996390BD**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0078456 and the "Código CRC" 996390BD.